



PARECER JURÍDICO Nº 057/2022 – PGM - PMCC



Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 031/2022/FME

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE DE CONVITE. PARECER JURÍDICO. AQUISIÇÃO DE LETREIRO EM CHAPA GALVANIZADA, PINTURA AUTOMOTIVA E ILUMINAÇÃO DE LED, INCLUINDO MONTAGEM, ESTADO DO PARÁ. ANÁLISE DE MINUTA. ART 22 INCISO III E PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.666/93.

1. RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do presidente **DOUGLAS FERREIRA SANTANA**, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório, na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos apresentados no Edital Processo Licitatório Nº **031/2022/FME**, no qual se pretende a aquisição de letreiro em chapa galvanizada, pintura automotiva e iluminação de led, incluindo montagem, para atender as necessidades do fundo municipal de educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Acompanha o presente processo licitatório Nº **031/2022-FME**, Modalidade **Convite 003/2022** o que se segue:

- a) Solicitação de Licitação (fls. 002);
- b) Cotação de preços (fls. 004/006);
- c) Mapa de apuração de preços (fls. 007);
- d) Solicitação de despesa (fls. 008);
- e) Justificativa (fls. 009);
- f) Termo de referência (fls. 010/013);
- g) Nota de pré-empenho (fls. 015);
- h) Declaração de adequação orçamentaria (fls. 016);
- i) Termo de autorização (fls. 017);
- j) Autuação (fls. 018);
- k) Portaria nomeando a comissão permanente de licitações (fls. 018);
- l) Minuta de Convite e Seus Anexos (fls. 020/035);
- m) Despacho ao Jurídico (fls. 036);



Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta do edital e do contrato.

É o relatório, passo ao Parecer.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do edital e seus anexos, visto que compete a esta consultoria jurídica, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.





Esses limites às atividades deste Órgão Jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico- administrativa e Enunciado nº 7 Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, entende-se que as manifestações desse Órgão, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

De acordo com o art. 38 da Lei 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente. Além do atendimento dos requisitos de autuação, protocolo e enumeração, verifica-se também a presença de autorização do ordenador de despesas.

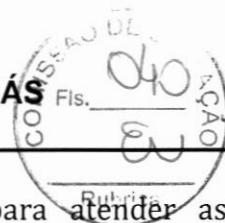
A Consultoria Jurídica tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do edital e demais atos elaborados, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo o escopo de assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, **encontra reconhecida guarida perante: o ordenamento pátrio (art. 22, III e § 3º da Lei nº 8.666, de 1993), na doutrina pátria e jurisprudência brasileira.**

No entanto, nossa opinião, não destoa daquela condizente à possibilidade de contratação de serviços e aquisição de produtos pela Administração Pública, desde que respeitados os limites impostos pela Lei, sob o formato de *CONVITE*, tal qual a que se afigura no presente caso – Convite para aquisição de letreiro em chapa galvanizada,





pintura automotiva e iluminação de led, incluindo montagem, para atender as necessidades do fundo municipal de educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, Vejamos o por quê!

Frise-se, portanto, que se deve analisar se a Licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida **CONVITE**. Quanto à modalidade de Licitação, temos ampla e reconhecida guarida, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite:

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 03 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (valores das modalidades atualizados conforme Decreto Federal nº 9.412/2018 e Decreto Municipal nº 989/2018.

Assim, depreende-se dos autos que a Licitação, sob análise, amolda-se perfeitamente ao que dispõe a Lei de Regência, por se tratar de serviços, que não seja de engenharia. Logo, considerando que a Licitação na modalidade **CONVITE**, destina-se a interessados que pertençam a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, e, considerando que o **CONVITE** feito pela Administração abarca a exigência legal, não se vislumbra, neste momento, qualquer impedimento na escolha da modalidade Convite.





Ressalte-se, todavia, que os pressupostos de validade da modalidade *CONVITE* indicam que deve haver pelo menos 03 (três) convidados para o certame, dessa maneira, o alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre o enaltecimento do *princípio da supremacia do interesse público em detrimento de interesses individuais*, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade do ato administrativo.

Ademais, ainda em caráter instrutivo, Ilustre Presidente, ressaltamos que, em tal modalidade de licitação, na forma do que dispõe o § 6º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, quando existirem na praça mais de três interessados para o item a ser licitado, a cada novo convite que possua objeto da mesma espécie ou do mesmo gênero, a Administração deverá, obrigatoriamente convidar sempre mais um interessado, até que existam cadastrados que não tenham sido convidados em licitações anteriores. É a chamada "rotatividade de licitantes".

No que se refere, ao formato de publicidade que deve se dar ao Edital, objeto deste processo, salientamos que não há exigência legal de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo, entretanto, obrigatório que se dê publicidade do Ato (Instrumento da Carta Convite), ocasião em que, recomendamos, a fim de que seja ampliada a competitividade na busca pela maior eficiência administrativa, atrelada ao cumprimento dos Constitucionais princípios, insculpidos pelo art. 37 da CF/88, que a Administração divulgue a vertente licitação.

Entretanto, ressalte-se, Ilustre Presidente, a ausência de previsão legal não se confunde com vedação ou até mesmo desnecessidade de publicidade, ou seja, evidente e manso o posicionamento doutrinário que, na hermenêutica jurídica, o intérprete deve sempre buscar a finalidade da norma como um todo, veja nos dizeres de Marçal Justen Filho:

"(...) Tais princípios (licitatórios) não podem ser examinados isoladamente, aplicando-se a regra hermenêutica da implicabilidade dos princípios. Indica o inter-relacionamento entre princípios, de modo que não se interpreta e aplica um único princípio isoladamente. Devem considerar-se os princípios conjugadamente e evitar que a aplicação de um produza a ineficácia de outro."





Nesse diapasão, um princípio isoladamente não deve ser levado em consideração de modo a produzir a ineficácia de outro. No caso em tela, o princípio da legalidade aplicado de modo isolado, poderia restringir a competitividade na busca pela maior eficiência, haja vista, que com um número maior de participantes no processo licitatório *Convite*, a chance de uma proposta mais vantajosa se torna maior.

Assevera-se, ainda, quanto à forma de publicidade, temos que a publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e ou no sítio (site) oficial do município, como sugerido nesta opinião do ato referente à licitação *Convite* deverá ocorrer por, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis antes de sua abertura, sendo que, o não cumprimento dessa exigência poderá gerar a nulidade do procedimento.

Frisamos, por outro lado, que, nas contratações da espécie, CONVITE, por ser uma modalidade de Licitação mais simplificada, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração, dispensa da apresentação de determinados documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado, sendo certo, entretanto, que, por imposição legal, ao vencedor do certame, não poderá ser dispensada, ou seja, **deve ser exigido, minimamente:**

- a) *comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei nº. 9.012/95;*
- b) *e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal.*

Neste particular, e, considerando o exposto, entendemos pela possibilidade jurídica de contratação via CONVITE de empresa hábil a prestar o serviço indicado para atender as necessidades do município, nos termos do *art. 22, III, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93*.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o





presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **aprovo a minuta de convite apresentada** (fls. 020/035), nos termos do art. 38 parágrafo único da lei 8.666/93, e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº **031/2022 - FME - Convite nº 003/2022**, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para o pretendido convite, desde que seguidas às orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 09 de fevereiro de 2022.

CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. 271/2021 – GP